



**PARECER MPCO nº 00060/2020**

**PROCESSO TC Nº 15100050-5**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**

**TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

**INTERESSADOS: RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI E THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI**

## 1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 526/2019 (doc. 104), a Câmara Municipal de Limoeiro encaminhou a seguinte documentação, relativa ao julgamento das contas dos Prefeitos Ricardo Teobaldo Cavalcanti e Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, afeitas ao exercício financeiro de 2014: a) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição das contas do Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti e do Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE (doc. 103); b) ata da sessão de julgamento que aprovou, por 14x01 votos, as contas do Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti e do Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, divergindo do Parecer Prévio (doc. 101); c) a data em que a Câmara recebeu o parecer prévio (doc. 89); e d) a comprovação de publicação da deliberação (doc. 99).

## 2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que o julgamento das contas dos Prefeitos de Limoeiro afeitas ao exercício financeiro de 2014, em relação ao Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti e do Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, divergindo do parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foi pela sua aprovação, por 14x01 votos.

Esclareço que a documentação encaminhada evidencia que não foi providenciada a notificação do Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti e do Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, em caráter prévio ao julgamento das contas. No entanto, tendo em vista a aprovação das contas, ensejando patente ausência de prejuízo aos interessados, entendo válida a deliberação.

Portanto, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio da comprovação da notificação do interessado para defesa (art. 2º, §2º, II), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, considerando-se a apresentação da devida fundamentação no julgamento pela aprovação das contas, pela maioria qualificada do Plenário de 14 votos a 01, tendo sido cumprido o quórum de dois terços dos votos contrários ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a fim de que este não prevalecesse.

## 3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas dos Prefeitos interessados afeitas ao exercício financeiro de 2014 foram aprovadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

adotada a devida fundamentação na Sessão de Julgamento na Câmara; e **considerando** a ausência de prejuízo aos prefeitos, decorrente da ausência de sua notificação, opino que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao **arquivamento** da documentação anexa.

Recife, 17 de Janeiro de 2020.



*Germana Galvão Cayalcanti Laureano*  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

